LEI Nº 1144, de 03 de Julho de 1992

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1138/92, de 27/05/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada a redação dos artigos 83 e 85 da Lei Municipal nº 1138/92 de 27/05/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), conforme segue:

"Art. 83 - Conceder-se-á Licença:

I - Especial;
II - Para tratamento de saúde;
III - Por doença em pessoa da família;
IV - Para repouso à gestante;
V - Para paternidade;
VI - Por acidente em serviço;
VII - Para o serviço militar;
VIII - Para atividade política;
IX - Para desempenho de mandato classista.

Art. 84 - A licença especial será concedida a requerimento do interessado pelo período de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário, com remuneração integral.

Parágrafo Único - A pedido do interessado, a Licença Especial não gozada poderá ser incorporada em dobro, no acervo de serviço público do funcionário para fins de aposentadoria.

Art. 85 - A Licença para tratamento de saúde será concedido mediante laudo ou atestado médico pelo prazo neles indicado.

Parágrafo 1. - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da Licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Parágrafo 2. - Terminada a Licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvo o caso do parágrafo anterior."

Art. 2º - O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social rural e contado para os fins de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço, idade ou compulsória, observado as normas constantes do artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 3º - São revogadas as disposições constantes do inciso VIII do artigo 128 e o artigo 139 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 4º - Os incisos VI e VII do artigo 171 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

VI - participar da gerencia ou administração da empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;

VII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade exceto como acionista, cotista ou comanditário, caso esta mantenha negócios com o Município.

Art. 5º - Os servidores celetistas estáveis (artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias) cujo tempo faltante para aposentadoria seja inferior a 05 (cinco) anos poderão optar pela submissão ao regime estatutário e contribuirão para a previdência municipal podendo vir a se aposentar pela previdência municipal desde que cumprindo o interstício exigido legalmente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Julho de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal